

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2006

Prazo: 9 de junho de 2006.

Objeto: Aperfeiçoamento da regulamentação que dispõe sobre os fundos de investimento e seus administradores.

1. A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a anexa minuta de Instrução que altera as Instruções CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e nº 306, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a administração de carteira de valores mobiliários.

2. A minuta de Instrução está à disposição dos interessados no site da CVM (www.cvm.gov.br), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

- SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111/5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração - Rua Líbero Badaró nº 471 – 7º andar - São Paulo - SP.
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A – 4º andar - Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

3. Os motivos que embasaram as modificações propostas são apresentados e analisados no documento “[Exposição de Motivos da Audiência Pública nº 03/2006](#)” à disposição dos interessados na página da Comissão na Internet.

4. Prazo e apresentação de comentários:

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia **9 de junho de 2006**, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente através do e-mail: audpublica0306@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/23º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM são considerados de acesso público. Qualquer restrição à sua publicação ou à citação da autoria deverá constar do próprio documento encaminhado.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2006

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente

INSTRUÇÃO CVM Nº [.....], DE [.....] DE [.....] DE 2006.

Altera as Instruções CVM n.ºs. 409, de 18 de agosto de 2004, e 306, de 05 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 19 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 10, 30, 40, 41, 44, 57, 64, 65, 68 e 71 da Instrução n.º 409, de 18 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, observadas as disposições desta Instrução.

§ 1º Para efeito desta Instrução, consideram-se ativos financeiros:

I – títulos da dívida pública;

II – valores mobiliários, inclusive contratos derivativos, cuja emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização na CVM;

III – o ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros;

IV – quaisquer títulos de crédito, direitos, ativos, e modalidades operacionais, desde que tenham liquidação financeira obrigatória, e:

a) sejam de obrigação ou co-obrigação de instituição financeira; ou

b) a possibilidade de sua aquisição pelo fundo tenha sido expressamente prevista no regulamento.

§ 2º A aplicação no exterior de recursos oriundos de fundos de investimento regulados por esta Instrução obedecerá às regras desta Instrução e à regulamentação específica expedida pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. À denominação do fundo não poderão ser acrescidos termos ou expressões que induzam interpretação indevida quanto a seus objetivos, sua

política de investimento, seu público alvo ou o eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo ou seus cotistas, observado o disposto nos parágrafos do art. 92.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 3º O valor da cota do dia poderá ser calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, quando se tratar dos fundos de investimento:

I – classificados, na forma do art. 92, como “curto prazo”, “renda fixa” e “referenciados”, estes últimos quando o indicador de desempenho a que estejam vinculados for taxas de juros ou índice de preço; ou

II – classificados como exclusivos ou previdenciários, na forma dos arts. 111-A e 111-B.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia deverão ser lançados contra as aplicações ou resgates dos cotistas que efetuaram essas movimentações ou, ainda, contra o patrimônio do fundo, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 30.

.....

§ 3º O regulamento e, se for o caso, o prospecto deverão ser entregues pelo administrador em suas versões vigentes e atualizadas.” (NR)

“Art. 40.....

.....

§ 4º Caso o administrador tenha contratado agência classificadora de risco:

I – a remuneração da agência classificadora constituirá despesa do administrador, e o prospecto deverá conter advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo o mesmo ser descontinuado, a critério do administrador do fundo ou da assembléia geral de cotistas; e

II – o contrato deverá conter cláusula obrigando a agência classificadora de risco a comunicar à CVM qualquer alteração da classificação do fundo.

§ 5º A rescisão do contrato firmado com agência classificadora de risco somente será admitida mediante a observância de período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência, que deverá ser incluído no prospecto, observando-se os §§ 1º e 2º do art. 39.

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 3º A política de divulgação deverá ser idêntica para todos os consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados, ressalvado o disposto no § 4º do art. 68, devendo a alteração da política de divulgação ser divulgada como fato relevante.

.....” (NR)

“Art. 44. O administrador deverá encaminhar, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia, os seguintes documentos:

.....” (NR)

“Art. 57.

.....

§ 2º Os contratos firmados na forma do § 1º, referentes aos serviços previstos nos incisos I, III e V do § 1º do art. 56, deverão conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados pelo fundo, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

.....” (NR)

“Art. 64.

.....

VII – utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade; e

IX – investir recursos no exterior, ressalvadas as aplicações:

a) realizadas sob amparo dos arts. 96 e 97 desta Instrução;

b) em ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL), nos termos do disposto na Resolução nº 1.968, de 30 de setembro de 1992, do Conselho Monetário Nacional, observados os limites estabelecidos no art. 86 e no inciso II do art. 87; e

c) em Depositary Receipts, negociáveis no mercado internacional, com lastro em valores mobiliários de emissores registrados na CVM.

Parágrafo único. Os fundos de investimento poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 65.

.....

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais do fundo;

.....” (NR)

“Art. 68.

.....

§ 2º As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição dos cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

.....

§ 4º Nos fundos que sejam destinados exclusivamente a investidores qualificados, o administrador poderá informar a composição da carteira do fundo, antes de sua divulgação aos cotistas, a consultores de valores mobiliários credenciados pela CVM, desde que:

I – tal informação seja utilizada pelos consultores exclusivamente para a execução do serviço de consolidação das aplicações efetuadas pelos investidores qualificados que os tenham contratado; e

II – tal faculdade esteja prevista na política de divulgação de informações citada no inciso XV do art. 41.

§ 5º Na hipótese de utilização da faculdade prevista no § 4º, o consultor de valores mobiliários não poderá divulgar as informações individualizadas por fundos de investimento, nem fornecer, ao cotista contratante ou a terceiros, aconselhamentos baseados nessas informações, devendo informar à CVM, imediatamente:

I – qualquer irregularidade na avaliação dos ativos constantes da carteira; e

II – qualquer desenquadramento das carteiras dos fundos, por período superior ao do prazo previsto no art. 89, em relação à política de investimento e ao nível de exposição a risco previstos em seus respectivos regulamentos ou na legislação vigente.

§ 6º Para fins do disposto no inciso I do § 4º deste artigo, o contrato firmado entre o investidor qualificado e o consultor de valores mobiliários deverá:

I – conter cláusula que disponha sobre a obrigação consultor de valores mobiliários de manter sigilo sobre as informações recebidas;

II – conter advertência sobre a obrigação do consultor de informar à CVM os desenquadramentos em relação à política de investimento e ao nível de exposição a risco, nos termos do § 5º deste artigo; e

III – ser mantido à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que pela última vez o consultor tenha recebido as informações nele previstas.” (NR)

“Art. 71.

.....

IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Instrução nº 409, de 2004 o seguinte art. 64-A:

“Art. 64-A. O extrato mensal deverá informar o percentual do volume financeiro das operações do fundo que tenham tido como contraparte o administrador, o gestor, fundos por eles administrados ou geridos, carteiras por eles geridas, e pessoas a eles ligadas.

§ 1º Não se incluem nas operações referidas no “caput” aquelas:

I – que tenham tido como contraparte o administrador, pessoa a ele ligada, fundos ou carteiras por ele geridos, se a gestão do fundo tiver sido delegada a terceiro, na forma autorizada nesta Instrução, e o administrador não tiver conhecimento prévio da operação, nem o poder de interferir na sua realização;

II – que tenham por objeto títulos públicos federais, inclusive operações compromissadas;

III – cursadas em Bolsa de Valores, desde que, neste caso, as ações integrem índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado.

§ 2º O administrador e o gestor deverão manter, por 5 (cinco) anos, registro segregado documentando as operações de que trata este artigo, inclusive as referidas nos incisos I a III do § 1º.” (NR)

Art. 3º O Capítulo VIII da Instrução nº 409, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos arts. 93-A, 95-A e 98-A:

“CAPÍTULO VIII DA CARTEIRA

Seção I Dos Ativos Financeiros

Art. 85. O fundo deve manter seu patrimônio aplicado em ativos financeiros, nos termos estabelecidos em seu regulamento, e observados os limites de que trata esta Instrução.

§ 1º Somente poderão compor a carteira do fundo ativos financeiros negociados em Bolsa de Valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Mesmo que previstas em seu regulamento (art. 2º, § 1º, inciso IV, alínea “b”), as aplicações do fundo em “*warrants*” e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, ficam condicionadas à existência de co-obrigação por instituição financeira ou de seguro de responsabilidade de sociedade seguradora.

§ 3º A apólice do seguro de que trata o § 2º deverá:

I – observar a regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sem prejuízo do disposto na Resolução nº 2.801, de 7 de dezembro de 2000, do Conselho Monetário Nacional; e

II – prever a realização do pagamento de indenização no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o vencimento da obrigação, e que a indenização corresponda ao valor da obrigação nela estabelecida, não podendo estar previsto nenhum limite máximo de garantia que impeça o seu pagamento pelo valor integral, nem prevista cláusula excludente de cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior.

§ 4º O registro a que se refere o § 1º deve ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do fundo.

§ 5º Não dependerão do registro de que trata o § 1º:

I – as cotas de fundos de investimento aberto;

II – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL), observado, quanto a estes, o disposto na Resolução nº 1.968, de 30 de setembro de 1992, do Conselho Monetário Nacional; e

III – os títulos adquiridos no exterior pelos fundos classificados como “Dívida Externa”, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 96, e como “Multimercado”, observado o disposto no § 3º do art. 97.

Seção II Dos Limites por Emissor

Art. 86. O fundo não pode deter mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de responsabilidade de um mesmo emissor.

§ 1º O limite previsto no “caput” fica aumentado:

I – para 20% (vinte por cento):

a) quando o emissor for instituição financeira; e

b) para os emissores de outros títulos de crédito transacionados no mercado internacional, nos fundos classificados como “Dívida Externa” (art. 96).

II – para 100% (cem por cento):

a) para os títulos públicos federais e as operações compromissadas lastreadas naqueles títulos;

b) para as operações com contratos derivativos e de investimento em ouro (art. 2º, § 1º, inciso III) cuja liquidação seja de responsabilidade de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;

c) para os ativos financeiros relacionados no inciso I do § 1º do art. 93-A, nos fundos classificados como “Ações”, “Multimercado” e “Referenciado”, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos nesta Instrução:

I – considera-se emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento, e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;

II – nos contratos derivativos, equipara-se ao emissor:

a) o emissor do ativo subjacente; e

b) a contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

III – considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;

IV – controlador é o emissor titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

V – coligados são os emissores quando um for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio do outro, sem ser seu controlador;

VI – submetidos a controle comum são os emissores que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto;

VII – consideram-se debêntures exclusivamente conversíveis em ações aquelas em que não haja possibilidade de liquidação financeira; e

VIII – equiparam-se às debêntures exclusivamente conversíveis em ações aquelas em que, sem que exista a possibilidade de liquidação financeira, seja estabelecido na escritura de emissão que a extinção das debêntures, o seu resgate ou a sua alienação compulsória dar-se-á pela contrapartida da entrega de ações pelo emissor das debêntures ou por terceiros.

§ 3º Os limites deste artigo se aplicam às cotas de fundos de investimento, salvo quando se tratar de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, aos quais se aplicará o disposto no Capítulo XIII, observado o seguinte:

I – ficam vedadas as aplicações, pelo fundo, em cotas de fundos que nele invistam; e

II – o regulamento do fundo deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados ou geridos por seu administrador, gestor da carteira ou pessoas a eles ligadas.

Seção III

Dos Limites por Modalidade de Ativo Financeiro

Art. 87. Cumulativamente aos limites por emissor, o fundo observará os seguintes limites por conjunto de modalidades de ativo financeiro, em relação ao patrimônio líquido de sua carteira:

I – até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio:

a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos; e

b) o ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros.

II – até o limite de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, o conjunto de ativos composto por:

a) títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em volume não superior a 20% (vinte por cento) de seu patrimônio;

b) ações, debêntures e outros valores mobiliários registrados na CVM, em volume não superior ao percentual fixado na letra “a” deste inciso;

c) cotas de fundos de investimento registrados na CVM, em volume não superior ao percentual fixado na letra “a” deste inciso; e

d) ativos de responsabilidade de emissor que não seja instituição financeira, em volume não superior a 10% (dez por cento) de seu patrimônio.

§ 1º Incluem-se nos ativos referidos na alínea “c” do inciso II do “caput”, com exclusão de quaisquer outras modalidades de fundos de investimento, as cotas dos seguintes fundos:

I – Fundos de Investimento Imobiliário - FII;

II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;

III – Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;

IV – Fundos de Índice, com Cotas Negociáveis em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado; e

V – fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução.

§ 2º As operações com derivativos serão computadas, no limite estabelecido no inciso II do “caput”, de acordo com os seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para as operações que tenham como contraparte instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e

II – 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo, para as operações que tenham como contraparte instituição não financeira.

§ 3º Não se sujeitam ao limite estabelecido no inciso II do “caput” deste artigo as operações com contratos derivativos cuja liquidação seja de responsabilidade de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Incluem-se no cálculo dos percentuais estabelecidos no inciso II do “caput” deste artigo as operações compromissadas que tenham como objeto os ativos financeiros ali referidos, com exceção das operações cuja liquidação seja de responsabilidade de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos classificados como “Dívida Externa”.

Seção IV

Dos Deveres do Administrador e do Gestor quanto aos Limites de Concentração

Art. 88. O administrador, o gestor e, nos fundos em que tais funções sejam exercidas pela mesma instituição, o custodiante respondem pela inobservância dos limites de concentração por emissor e por ativo financeiro, de composição e diversificação de carteira, e de concentração de risco, estabelecidos nesta Instrução e no Regulamento.

§ 1º Os limites referidos nas Seções II e III ou estabelecidos no regulamento devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.

§ 2º O regulamento pode reduzir, mas não pode aumentar, os limites estabelecidos nas Seções II e III.

Art. 89. O administrador, o gestor e, se for o caso, o custodiante não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração de carteira e de risco, definidos no regulamento e nas normas vigentes, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo.

Parágrafo único. O administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no “caput”, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Art. 90.....

Art. 91. Quando de sua constituição, o fundo terá os seguintes prazos máximos para atingir os limites de diversificação de carteira estabelecidos em seu regulamento:

I – 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira integralização de cotas, para os fundos abertos; e

II – 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de encerramento da distribuição, para os fundos fechados.

Seção V
Da Classificação dos Fundos

Art. 92. Quanto à composição de sua carteira, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas, conforme a composição de seu patrimônio, classificam-se em:

.....

§ 1º O fundo classificado como “Referenciado”, “Renda Fixa”, “Cambial”, “Dívida Externa” ou “Multimercado” que dispuser, em seu regulamento ou prospecto, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente estará obrigado a:

I – incluir a expressão “Longo Prazo” na denominação do fundo; e

II – atender às condições previstas na referida regulamentação de forma a obter o referido tratamento fiscal;

§ 2º O fundo que mencionar ou sugerir, em seu regulamento, prospecto ou em qualquer outro material de divulgação, ainda que implicitamente, que tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de longo prazo, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo, ou que irá fazê-lo apenas quando considerar conveniente para o fundo, deverá incluir no prospecto e em seu material de divulgação, em destaque, a seguinte advertência: “Não há garantia de que este fundo irá obter o tratamento tributário para fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente”.

§ 3º A expressão “Longo Prazo” ou similar é privativa dos fundos que atendam ao disposto no § 1º deste artigo, sendo vedada a utilização de termos, abreviaturas ou expressões semelhantes na denominação dos fundos que não atendam ao disposto no referido parágrafo.

§ 4º Somente os fundos que atendam ao disposto no § 1º deste artigo poderão utilizar a faculdade prevista no art. 16 em virtude de alteração do tratamento tributário do fundo.

Art. 93. Os fundos classificados como “Curto Prazo” deverão aplicar seus recursos exclusivamente em títulos públicos federais ou privados, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 87, pré-fixados ou indexados à taxa SELIC ou a outra taxa de juros, ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira do fundo inferior a 60 (sessenta) dias, sendo permitida a utilização de derivativos somente para proteção da carteira e a realização de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Art. 93-A. Nos fundos classificados como “Ações”, o principal fator de risco será a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

§ 1º Nos fundos de que trata este artigo:

I – 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido deve ser composto pelos seguintes ativos:

a) ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;

b) recibos de subscrição, e certificados de depósito de ações admitidas à negociação no mercado à vista das entidades referidas na alínea “a”;

c) cotas dos fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas no mercado à vista das entidades referidas na alínea “a”; ou

d) Brazilian Depositary Receipts (BDR).

II – o patrimônio líquido do fundo que exceder o percentual fixado no inciso I poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros previstas no § 1º do art. 2º desta Instrução, observado o disposto nos arts. 86 e 87.

§ 2º Será admitida a realização de aplicações no limite de até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do fundo de que trata este artigo nos ativos financeiros de um mesmo emissor, nas modalidades referidas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do § 1º deste artigo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 86, desde que:

I – seu regulamento, prospecto e material de venda, bem como os extratos enviados aos clientes, contenham, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes; e

II – as ações e os certificados de depósito de ações detidos ou potencialmente detidos pelo fundo integrem índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso II do art. 87 para o conjunto de ativos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 94.....

.....

I – tenham 70% (setenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por títulos públicos federais;

.....

§ 1º Os fundos referenciados em índices do mercado de ações poderão compor sua carteira com as modalidades de ativos previstas no inciso I do § 1º do art. 93-A, nos percentuais fixados em seu regulamento, não se aplicando, a esses fundos, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, sujeita-se ao limite de até 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido o conjunto de ativos referidos no inciso II do art. 87, nos percentuais ali referidos.

.....

Art. 95. Nos fundos classificados como “Renda Fixa”, os principais fatores de risco da carteira devem ser a variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preços, ou ambos.

§ 1º O fundo classificado como “Renda Fixa” deverá possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.

§ 2º O regulamento dos fundos de que trata este artigo poderá permitir a realização de aplicações no conjunto de ativos financeiros referido no inciso II do art. 87 até o limite de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do fundo, desde que:

I – conste da denominação do fundo a expressão “Crédito Privado”;

II – o regulamento, o prospecto e o material de venda do fundo, bem como os extratos enviados aos clientes, contenham, com destaque, alerta de que o fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de inadimplemento, intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo; e

III – o ingresso no fundo seja condicionado à assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do fundo, de acordo com modelo constante do Anexo II, vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

§ 3º Os limites previstos no § 1º do art. 86 e no inciso II do art. 87 serão computados em dobro, quando se tratar de fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados, observadas as seguintes disposições:

I – caso o regulamento do fundo autorize a realização de aplicações nos ativos financeiros referidos no inciso II do art. 87 em volume superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, será observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II – caso seja admitida a aquisição de ativos financeiros de um mesmo emissor em percentuais superiores aos referidos no § 1º do art. 86, deve ser incluído, no alerta a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo, advertência relativa ao risco decorrente da concentração em títulos de um mesmo emissor.

§ 4º O disposto nos arts. 86 e 87 não se aplica aos fundos classificados como “Renda Fixa” destinados exclusivamente a investidores qualificados, cujo regulamento exija investimento inicial mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 5º Nos fundos de que trata este artigo observar-se-á o seguinte:

I – na emissão das cotas poderá ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 92;

II – na conversão de cotas poderá ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, para fins de resgate no mesmo dia do pedido, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 92;

III – é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado a investidor qualificado, ou classificado na forma do § 1º do art. 92.

Art. 95-A. O principal fator de risco da carteira de um fundo classificado como “Cambial” deve ser a variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial.

§ 1º O fundo classificado como “Cambial” deverá possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.

§ 2º Aplica-se aos fundos de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 95.

Art. 96.

.....
§ 4º.....

I – podem ser direcionados à realização de operações em mercados de derivativos no exterior, exclusivamente para fins de “*hedge*” dos títulos integrantes da carteira respectiva, ou ser mantidos em conta de depósito em nome do fundo, no exterior, observado, relativamente a essa última modalidade, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo;

.....
Art. 97. Os fundos classificados como “Multimercado” devem possuir políticas de investimento que possam envolver vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no art. 92.

§ 1º Aplica-se aos fundos de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 95.

§ 2º Os fundos de que trata este artigo poderão adquirir os ativos financeiros referidos no inciso I do § 1º do art. 93-A sem observância dos limites estabelecidos no inciso II do art. 87.

§ 3º O regulamento dos fundos de que trata este artigo, quando destinados exclusivamente a investidores qualificados, poderá autorizar a aplicação em ativos financeiros no exterior, no limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, em mercados organizados, supervisionados por autoridade local competente, com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas em seu país, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o regulamento, o prospecto e o material de venda do fundo, bem como os extratos enviados aos clientes, devem conter, com destaque, alerta de que o fundo está autorizado a realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, no limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

§ 5º Caso o regulamento do fundo autorize a realização de aplicações no limite de até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do fundo nos ativos financeiros de um mesmo emissor, nas modalidades referidas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do § 1º do art. 93-A, deverá ser observado o disposto no § 2º do referido artigo.

Art. 98.....

Art. 98-A. O administrador e o gestor do fundo deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, documentação evidenciando a análise de crédito que fundamentou a decisão de investimento em ativos financeiros não admitidos à negociação no mercado de bolsa de valores ou de balcão organizado.” (NR)

Art. 4º O Capítulo XII da Instrução nº 409, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes arts. 111-A e 111-B:

**“CAPÍTULO XII
DO FUNDO PARA INVESTIDORES QUALIFICADOS**

**“Seção I
Disposições Gerais**

Art. 108.

Art. 109.

.....

Art. 110.

.....

Art. 111.

**Seção II
Dos Fundos Exclusivos**

Art. 111-A. Os fundos classificados como “Exclusivos” são os fundos para investidores qualificados constituídos para receber aplicações exclusivamente de um único cotista.

§ 1º Somente investidores qualificados poderão ser cotistas de fundos exclusivos.

§ 2º Na emissão e no resgate de cotas do fundo exclusivo poderá ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica caso o fundo exclusivo tenha como cotista outro fundo de investimento.

§ 4º O disposto nos arts. 86 e 87 não se aplica aos fundos de que trata este artigo.

Seção III Dos Fundos Previdenciários

Art. 111-B. Os fundos classificados como “Previdenciários”, aos quais se aplica o disposto neste capítulo, são os fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados, exclusivos ou não, constituídos especificamente para receber recursos provenientes das reservas técnicas de planos de previdência complementar aberta, de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência e de planos de previdência complementar fechada.

Parágrafo único. Os fundos de que trata o “caput” deverão conter em sua denominação, após a expressão estabelecida no art. 4º ou no § 2º do art. 112, conforme o caso, a expressão:

I – “Previdenciário Aberto”, quando constituídos especificamente para receber recursos provenientes de planos de previdência complementar aberta e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência; ou

II – “Previdenciário Fechado”, quando constituídos especificamente para receber recursos provenientes de planos de previdência complementar fechada.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 117 da Instrução nº 409, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

.....

IX – não observância, pelo consultor de valores mobiliários, do disposto no § 5º do art. 68;

X – não observância às disposições do regulamento do fundo;

XI – não observância do disposto nos arts. 86 e 87 desta Instrução, bem como do regulamento, quanto aos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco;

XII – descaracterização da classe adotada pelo fundo; e

XIII – não observância às disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 92.” (NR)

Art. 6º Fica acrescentado à Instrução CVM nº 409, de 2004 o Anexo II, conforme modelo anexo à presente Instrução.

Art. 7º Fica acrescentado à Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999, o seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O disposto nos arts. 14 a 16 desta Instrução aplica-se à atividade de administração de quaisquer fundos de investimento registrados na CVM.

§ 1º Ressalvadas as disposições em contrário na regulamentação específica editada pela CVM, não se aplica aos administradores de fundos de investimento o disposto no inciso I do art. 16 desta Instrução, sendo permitida sua atuação como contraparte em operações dos fundos que administrem.

§ 2º O administrador e o gestor deverão manter, por 5 (cinco) anos, registro segregado documentando as operações de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 8º Os fundos de investimento constituídos antes da entrada em vigor desta Instrução terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Instrução no Diário Oficial da União, para se adaptarem ao disposto no Capítulo VIII da Instrução CVM nº 409, de 2004, com redação dada por esta Instrução.

§ 1º Fica dispensada a realização de assembléia de cotistas para adaptação do regulamento às alterações na Instrução CVM nº 409/03 introduzidas pela presente Instrução, devendo as alterações efetuadas serem comunicadas aos cotistas por via postal ou por meio eletrônico.

§ 2º As alterações efetuadas na forma do § 1º somente produzirão efeitos após prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for realizada a comunicação ali referida.

§ 3º No fundo cujo regulamento dispuser que os limites estabelecidos nos arts. 86 e 87 poderão ser majorados, o administrador poderá encaminhar o termo de ciência constante do Anexo II da Instrução CVM nº 409, de 2004 por via postal aos cotistas que já participem do fundo antes da alteração de seu respectivo regulamento, não sendo exigida a assinatura dos cotistas.

Art. 9º Fica determinada a republicação da Instrução CVM nº 409, de 2004, com as modificações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.

Art. 10. Ficam revogados o § 2º do art. 4º; as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 94; os §§ 6º e 7º do art. 95; o § 6º do art. 112, e o Capítulo XIV da Instrução CVM nº 409, de 2004, e as seguintes Instruções:

I – Instrução CVM nº 316, de 15 de outubro 1999;

II – Instrução CVM nº 322, de 14 de janeiro 2000;

III – Instrução CVM nº 326, de 11 de fevereiro de 2000;

IV – Instrução CVM nº 327, de 18 de fevereiro de 2000;

V – Instrução CVM nº 329, de 17 de março de 2000;

VI – Instrução CVM nº 336, de 15 de maio de 2000; e

VII – Instrução CVM nº 338, de 21 de junho de 2000.

Art. 11. Esta Instrução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente

Anexo à Instrução CVM nº [...], de [...] de [.....] de 2006.

**ANEXO II
TERMO DE CIÊNCIA**

AO ASSINAR ESTE TERMO ESTOU AFIRMANDO QUE TENHO CIÊNCIA DE QUE O ADMINISTRADOR DO [*INSERIR NOME DO FUNDO*], C.N.P.J. [*INSERIR Nº DO C.N.P.J DO FUNDO*], DO QUAL PARTICIPAREI COMO INVESTIDOR PODERÁ, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E DO REGULAMENTO DO FUNDO SUPRACITADO, REALIZAR APLICAÇÕES EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE REPRESENTAM OBRIGAÇÕES CUJO PAGAMENTO É DE RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS, EM MONTANTE SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

ATESTO SER CAPAZ DE ENTENDER, PONDERAR E ASSUMIR OS RISCOS FINANCEIROS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DE MEUS RECURSOS EM UM FUNDO DE INVESTIMENTO QUE ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE INADIMPLEMENTO, INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES.

[DATA E LOCAL],

[INSERIR NOME]
[C.P.F OU C.N.P.J. DO INVESTIDOR]